

第七條
對公務人員的管理

在執行與下屬公務人員有關的職務方面，主要官員應：

（一）根據用人唯才、公平、公開原則，嚴格按照法律規定，處理對公務人員的管理，包括錄用、考核、晉升等事宜；

（二）不得以任何方式直接或間接影響公務人員，使他們作出任何不法或不恰當的行為，尤其是可能有違公平公正原則或可能影響應負有的無私義務的行為；

（三）積極維護和推廣公務人員隊伍堅守法治、執行公務時不偏不倚，並竭盡所能以專業精神服務市民。

第八條
守則

主要官員的守則以行政命令核准。

第九條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一零年十二月九日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

澳門特別行政區
第 25/2010 號行政法規

大熊貓基金

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

Artigo 7.º

Gestão dos trabalhadores dos serviços públicos

No exercício das suas funções em relação aos trabalhadores dos serviços e entidades subordinadas, os titulares dos principais cargos devem:

1) Pautar-se pelos princípios de meritocracia, igualdade e publicidade na gestão dos trabalhadores dos serviços públicos, nomeadamente em matérias de admissão, concurso de prestação de provas e acesso, no estrito respeito pelas disposições legais aplicáveis;

2) Abster-se de quaisquer comportamentos ou actos que possam influenciar os trabalhadores dos serviços e entidades públicas, directa ou indirectamente, a praticar actos ilícitos ou irregulares, em especial os que envolvam ou possam envolver a violação dos princípios de igualdade e da justiça ou possam comprometer a isenção devida;

3) Defender e promover activamente, junto dos trabalhadores dos serviços ou entidades públicas, o respeito pela lei e pelo direito, por forma a assegurar o exercício imparcial das respectivas funções e a incentivar a dedicação ao serviço público e à população.

Artigo 8.º

Normas de conduta

As normas de conduta dos titulares dos principais cargos são aprovadas por ordem executiva.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 25/2010

Fundo dos Pandas

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

第一條 標的	Artigo 1.º Objecto
設立大熊貓基金（下稱“基金”）。	É criado o Fundo dos Pandas, adiante designado por Fundo.
第二條 性質	Artigo 2.º Natureza
基金為具有行政及財政自治權的實體。	O Fundo é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.
第三條 監督	Artigo 3.º Tutela
一、基金受行政長官監督。	1. O Fundo está sujeito à tutela do Chefe do Executivo.
二、行政長官在行使監督權時，尤其具有下列權限：	2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Chefe do Executivo, nomeadamente:
（一）核准及命令公佈基金的本身預算及補充預算，以及預算的修正及修改；	1) Aprovar e mandar publicar o orçamento privativo e os orçamentos suplementares, bem como as revisões e alterações orçamentais do Fundo;
（二）核准基金的管理帳目；	2) Aprovar as contas de gerência do Fundo;
（三）許可為實現基金宗旨的、金額超過行政管理委員會職權可許可的開支；	3) Autorizar as despesas que se enquadrem nos fins do Fundo, cujo montante seja superior ao fixado como competência do Conselho Administrativo;
（四）確認基金與其他公共或私人實體訂立的協議及議定書；	4) Homologar os acordos e protocolos celebrados pelo Fundo com outras entidades públicas ou privadas;
（五）就基金是否具職權資助某一項目進行審查並作出決定；	5) Apreciar e decidir acerca de quaisquer dúvidas relativas à competência do Fundo para apoiar financeiramente um determinado projecto;
（六）命令對基金的運作進行專案調查或全面調查。	6) Ordenar a realização de inquéritos ou de sindicâncias sobre o funcionamento do Fundo.
第四條 宗旨	Artigo 4.º Fins
基金旨在配合澳門特別行政區的保育大熊貓政策的目標，對開展相關的教育、研究及項目提供資助。	O Fundo tem por objectivo o financiamento ao desenvolvimento da educação, estudos e de projectos, em articulação com os objectivos da política da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, no âmbito da conservação dos pandas.
第五條 制度	Artigo 5.º Regime
基金受本行政法規及其他適用法例規範。	O Fundo rege-se pelo disposto no presente regulamento administrativo e demais legislação aplicável.

第六條
行政管理委員會

一、基金由一行政管理委員會管理；該委員會由民政總署管理委員會主席，以及公佈於《澳門特別行政區公報》的行政長官批示委任的一名民政總署代表及一名財政局代表組成，並由民政總署管理委員會主席出任主席。

二、民政總署管理委員會主席不在或因故不能視事時，由其法定代人代任；其餘正選成員不在或因故不能視事時，則由上款所指批示委任的候補成員代任。

三、行政管理委員會主席在民政總署工作人員中指定行政管理委員會秘書及其代任人；秘書須列席會議，但無投票權。

第七條
職權

一、行政管理委員會具有下列職權：

（一）制定本身預算及管理帳目，並將之呈交監督實體核准；

（二）按照適用法例的規定，許可由基金所負責的開支；

（三）與澳門特別行政區其他公共或私人實體訂立協議及議定書；

（四）議決所有與基金行政管理有關的事宜。

二、行政管理委員會可授予主席下列職權：

（一）許可不超過澳門幣五十萬元的開支；

（二）簽署上款（三）項所指的協議及議定書。

第八條
運作

一、行政管理委員會每月舉行一次平常會議，並可由主席主動或應任一成員的建議召開特別會議。

二、決議取決於出席成員的多數票，而主席的投票具決定性。

三、秘書應就行政管理委員會的每次會議繕立會議紀錄，其內簡要載明有關討論內容、決議及倘有的投票聲明。

Artigo 6.º

Conselho Administrativo

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, que preside, por um representante do IACM e por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, designados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração do IACM é substituído pelo seu substituto legal e os demais membros efectivos são substituídos pelos membros suplentes, designados no despacho referido no número anterior.

3. O presidente do Conselho Administrativo designa, de entre os trabalhadores do IACM, o secretário do Conselho Administrativo e o seu substituto, o qual assiste às reuniões sem direito a voto.

Artigo 7.º

Competências

1. Compete ao Conselho Administrativo:

1) Elaborar orçamentos privativos e contas de gerência e submetê-los à aprovação da entidade tutelar;

2) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação aplicável;

3) Celebrar acordos e protocolos com outras entidades públicas ou privadas da RAEM;

4) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente as seguintes competências:

1) Autorizar despesas até ao montante de 500 000 patacas;

2) Outorgar os acordos e protocolos referidos na alínea 3) do número anterior.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros.

2. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. De cada reunião do Conselho Administrativo é lavrada acta pelo secretário, contendo o relato sucinto das discussões, deliberações e eventuais declarações de voto.

第九條

輔助

基金由民政總署提供技術及行政上的輔助。

第十條

報酬

一、行政管理委員會主席及其他成員有權每月收取金額相當於公職薪俸表100點的百分之五十的報酬。

二、屬代任的情況，代任人每次出席會議有權收取上款所指金額除以該月會議次數所得的相應份額，而該份額在有關的正選成員的報酬中扣除。

第十一條

財產及財政制度

一、自治機構的制度適用於基金的財政管理。

二、基金的資源來自：

- (一) 澳門特別行政區政府的撥款；
- (二) 銷售基金的刊物、紀念品以及大熊貓館門券的收入；
- (三) 本地或外地的公、私法人或自然人的津貼、撥款、捐贈、遺產、遺贈或贈與；
- (四) 為貫徹其宗旨而批出的資助的償還款項；
- (五) 依法運用本身可動用資金所產生的利息或其他收益；
- (六) 根據法律、合同或以其他名義獲分配的其他資源。

第十二條

帳款調動

基金款項的調動以支票或付款委託書為之；有關的支票或付款委託書須由行政管理委員會兩名成員簽署，且其中一人須為主席或其代任人。

第十三條

運用

基金的資源用於貫徹其宗旨所需的開支。

Artigo 9.º

Apoio

O Fundo é apoiado, técnica e administrativamente, pelo IACM.

Artigo 10.º

Remuneração

1. O presidente e os demais membros do Conselho Administrativo têm direito a uma remuneração mensal de montante correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

2. Em caso de substituição, o substituto tem direito, por cada reunião em que participe, à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do membro efectivo.

Artigo 11.º

Regime patrimonial e financeiro

1. O regime dos organismos autónomos é aplicável à gestão financeira do Fundo.

2. Constituem recursos do Fundo os seguintes:

- 1) As dotações atribuídas pelo Governo da RAEM;
- 2) As receitas provenientes da venda de publicações, lembranças e bilhetes de entrada no Pavilhão dos Pandas;
- 3) Os subsídios, dotações, donativos, heranças, legados ou doações de pessoas colectivas ou singulares, públicas ou privadas, locais ou do exterior;
- 4) As quantias provenientes do reembolso de apoios financeiros concedidos na prossecução dos seus fins;
- 5) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, nos termos previstos na lei;
- 6) Quaisquer outros recursos que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou a qualquer outro título.

Artigo 12.º

Movimentação de contas

A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas do presidente ou do seu substituto.

Artigo 13.º

Aplicações

Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da prossecução dos seus fins.

第十四條
免除費用

免除基金繳付任何有關其簽署的合同或所參與的行為的行政費用或手續費。

第十五條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一零年十二月十日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 14.º

Isenção de taxas

O Fundo é isento de quaisquer taxas administrativas ou emolumentos, relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第111/2010號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條
信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行二零一零年度的監察費金額訂定如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為澳門幣十三萬四千元；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費定為澳門幣二萬四千元。

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條d項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構二零一零年度的監察費金額訂定如下：

（一）在澳門特別行政區設立總部的非銀行信用機構，監察費統一為澳門幣四萬零二百元；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區的每一分支機構的附加監察費定為澳門幣七千二百元。

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零一零年度的監察費金額定為截至二零一零

Ordem Executiva n.º 111/2010

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

1. Para o ano de 2010, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000 patacas para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000 patacas.

2. Relativamente ao ano de 2010, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea d) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de 40 200 patacas;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 7 200 patacas.

3. Relativamente ao ano de 2010, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada